



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000960/2002-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente ECOFLEX FÁBRICA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO IPI. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 16.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ECOFLEX FÁBRICA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA contra Acórdão nº 14-37.947, de 13 de junho de 2012 (de fls. 588 a 594), proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, em razão de apenas parte do direito creditório, decorrente de pedido de ressarcimento de créditos básico e presumido do IPI, ter sido reconhecido, sendo que, dentre as irregularidades constatadas pela fiscalização constou que, dentre os créditos extemporâneos escriturados, constavam saldos credores apurados em abril e maio de 1997, que não poderiam ser ressarcidos ao teor dos artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/99 e que na revisão da escrituração do contribuinte ocorreram estornos a maior, gerando saldos devedores indevidos, cujo recolhimentos não mais poderiam ser objeto de restituição, por já estarem decaídos, conforme artigo 168-I do CTN.

Contra tais fundamentos o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese que, com relação aos créditos extemporâneos apurados antes da 01/01/99, seu direito ao ressarcimento estaria resguardado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e pela aplicação retroativa da Lei nº 9779/99. Quanto aos recolhimentos indevidos, na medida que os mesmos foram reconhecidos pela SRF, deveriam ter sido aproveitados na compensação, nos termos do artigo 165 do CTN, e pelo disposto no artigo 3º-III da IN SRF nº 210, que determina a restituição de ofício.”

A DRJ acolheu em parte as alegações do contribuinte e manteve em parte o crédito tributário em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2001 A 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.”

Cientificado do referido acórdão em 6 de julho de 2012 (fl. 597), a interessada apresentou recurso voluntário em 8 de agosto de 2012 (fls. 603 a 606), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 6 de julho de 2012, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 8 de agosto de 2012.

Pelo presente processo, vê-se que o cerne da questão se resume ao direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI que, por sua vez, decorre de aquisições pelo contribuinte do imposto de matérias-primas, produto intermediários e material de embalagem, ingressados

no estabelecimento, bem como ao prazo a ser observado para pedido de restituição do r. crédito tributário vinculado.

Para melhor elucidar, tem-se que, depreendendo-se da análise do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, insurge que:

- apresentou Pedido de Restituição no valor de R\$ 622.833,90 e Declaração de Compensação, no mesmo valor, referente a restituição de débitos de IPI indevidamente recolhidos;
- Após análise dos pedidos apresentados, foi indeferido o pedido;
- apresentada a manifestação de inconformidade, fundamentada na tese de que para fins de restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação e recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido, o prazo decadencial é de 5 anos da data do pagamento;
- Carece do mais completo fundamento legal o não reconhecimento ao direito de restituição e/ou compensação de créditos referentes ao IPI;
- Inconformada com a decisão arbitrária e principalmente contrária à lei, apresentou novo recurso, trazendo que:
 - ✓ entre novembro de 2002 a janeiro de 2003 houve recolhimento indevido de saldo devedores de IPI, reconhecidos pela receita Federal em despachos decisórios exarados nos procedimentos administrativos;
 - ✓ As decisões foram exaradas quando já transcorridos o prazo de 5 anos entre a data do pedido do recorrente e a data do despacho, por conseguinte, já configurada a decadência;
 - ✓ Não há que se falar em decadência do direito dos pagamentos indevidos efetuados pelo contribuinte;
 - ✓ O pedido de restituição feito tão logo o pagamento indevido, e por inércia ou ainda, má-fé do representante da Receita Federal, a decisão nos processos administrativos só foi prolatada quando findo o prazo dos 5 anos;

- ✓ O artigo 168 do CTN é claro ao dispor que é o direito de pleitear a restituição que extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, e este foi devidamente exercido pelo contribuinte;
- ✓ a decadência atinge os processos já protocolados, arditosamente demorou mais do que o necessário na decisão a ser proferida pelo representante da Receita Federal que se manifestou depois de passados 5 anos da data do protocolo dos pedidos;
- ✓ portanto, o termo inicial do prazo decadencial será a data que se tornou definitiva a decisão, não havendo decadência do direito de pleitear a restituição do IPI como alegam os representantes da Secretaria da Fazenda Federal.

Não obstante as alegações da contribuinte sobre o prazo a ser observado pela contribuinte para pedido de restituição, importante trazer que se trata de discussão de crédito básicos decorrentes das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, entrados no estabelecimento antes de 01/01/1999.

No tocante a este crédito, entendo pela impossibilidade de seu aproveitamento, em razão da irretroatividade da Lei nº 9.779/99.

Tal entendimento se encontra, inclusive, sumulado neste Egrégio CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Assim sendo, em razão do direito creditório se referir a período anterior a vigência da Lei nº 9.779/99, matéria objeto de entendimento sumulado neste Douto CARF, deixo de examinar os demais argumentos do recurso, considerando que ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o contribuinte não teria direito ao ressarcimento de créditos.

Processo nº 13976.000960/2002-64
Acórdão n.º **3202-001.094**

S3-C2T2
Fl. 613

Pelas razões, conheço do recurso voluntário para lhe negar provimento, de modo a manter o acórdão recorrido.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA